



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 05/02/19
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 33 /2019-GAG

Brasília, 5 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei *que "reduz alíquotas do IPVA, do ITBI e do ITCD"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA OFICINA 1207
Edy 24/19

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 104 / 2019
Folha Nº 01

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL PL 104 /2019
PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

**Reduz alíquotas do IPVA, do ITBI
e do ITCD.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 3º, incisos II e III, da Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

II - 2% para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

III - 3% para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos I e II."

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A alíquota do ITBI é de:

I - 2,75%;

II - 2,5%, a partir do ano de 2020;

III - 2%, a partir do ano de 2021."

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 9º A alíquota do Imposto é de 4%."

Art. 4º A produção de efeitos desta Lei fica condicionada à previsão de renúncia de receita de origem tributária na Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativa aos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º, 2º e 3º.

Art. 5º Observado o disposto no art. 4º, esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação ao disposto nos arts. 2º e 3º;

II - no primeiro dia do ano de 2020, em relação ao disposto no art. 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

+

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 104 / 2019
Folha Nº 02 (10)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 7/2019 - SEFP/GAB

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 104 / 2019

Folha Nº 03 *SSA*

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, anteprojeto de lei (doc. SEI [17227895](#)) com proposta de alteração das seguintes Leis: **(i)** Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que instituiu no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; **(ii)** Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI; **(iii)** Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

A presente alteração normativa pretende reduzir a carga tributária do IPVA, ITCD e ITBI, objetivando, com isso, dar um tratamento tributário adequado a esses impostos, visto que a majoração de suas alíquotas na legislatura passada redundou na inadimplência de grande parte dos contribuintes. Com essa medida, espera-se o aumento da renda disponível à população, contribuindo para o incremento da demanda privada e da retomada da economia do DF, além de incentivar os registros de imóveis e veículos no Distrito Federal e a redução na inadimplência, especialmente dos tributos objetos do projeto.

Em suma, a medida visa restaurar a arrecadação local, reduzir a inadimplência e proporcionar mais recursos aos cidadãos e empresas, resultando em maior consumo e investimento.

No que tange especificamente ao IPVA, o projeto tem mais um propósito, qual seja, o de compatibilizar as alíquotas deste imposto àquelas empregadas em Estados vizinhos, evitando, assim, que os consumidores do DF, atraídos por uma carga tributária mais favorável, venham a cadastrar seus veículos em outras unidades da federação, gerando prejuízo para a arrecadação local.

Ressalta-se que as alíquotas definidas no projeto observam padrões de razoabilidade, pois estabelecidas em bases moderadas, semelhantes àquelas praticadas antes da entrada em vigor das Leis 5.452, de 18 de fevereiro de 2015, e 5.549, de 15 de outubro de 2015. Abaixo, tem-se um quadro comparativo entre as alíquotas vigentes dos três impostos e as alíquotas propostas no projeto de lei em apreço.

| IMPOSTO | ALÍQUOTAS ATUAIS | ALÍQUOTAS PROPOSTAS |
|---------|--|---|
| IPVA | I – 1% (um por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, microônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos II – 2,5% para ciclomotores, motocicletas, otonetas, quadriciclos e triciclos III – 3,5% para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos I e II | I – 1% (um por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, microônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos II – 2% para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos III – 3% para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos I e II |

A

| | | |
|------|--|--|
| ITBI | 3% (alíquota única) | I - 2,75% (a partir da vigência da lei resultante deste projeto de lei) II - 2,5%, a partir do ano de 2020 III - 2%, a partir do ano de 2021 |
| ITCD | I – 4% sobre a parcela da base de cálculo que não exceda a R\$ 1.000.000,00 II – 5% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00 III – 6% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 2.000.000,00 | 4% (alíquota única, independentemente do valor da base de cálculo) |

Vale esclarecer que a redução de alíquota do IPVA não terá impacto orçamentário-financeiro em 2019, eis que a alteração somente ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2020, não havendo, portanto, que se falar, por ora, em medidas de compensação, devendo a renúncia de receita correspondente ser considerada na estimativa de receita tributária por ocasião da elaboração das propostas de leis orçamentárias dos exercícios de 2020 a 2022.

No que diz respeito ao ITCD e ITBI, com vistas a atender as exigências do art. 14 da LRF, os impactos na arrecadação tributária decorrente da redução das alíquotas destes impostos estão previstos na Projeção dos Benefícios Tributários e na estimativa da receita das leis orçamentárias de 2019 (LDO/LOA 2019).

Outrossim, a proposta segue acompanhada dos estudos econômicos referenciados na Lei nº 5.422/2014 (doc. SEI [17466545](#)).

Também acompanha o projeto as estimativas de impacto orçamentário-financeiro da pretendida desoneração (doc. SEI [17233495](#)), resumidamente demonstrada na tabela abaixo:

| XXXXXX | 2020 | 2021 | 2022 |
|--------|-------------|-------------|-------------|
| IPVA | 159.604.267 | 165.992.878 | 172.516.398 |
| XXXXXX | 2019 | 2020 | 2021 |
| ITBI | 35.521.887 | 73.952.696 | 153.825.724 |
| ITCD | 6.430.029 | 6.693.310 | 6.961.228 |

Dada a relevância da matéria e seu especial significado para a justiça fiscal, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da LODEF.

Respeitosamente,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 104 / 2019

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA Folha Nº 04

Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal**, em 23/01/2019, às 12:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **17489758** código CRC= **062D8DDE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8104

00040-00000404/2019-72

Doc. SEI/GDF 17489758

Criado por **macribeiro**, versão 6 por **macribeiro** em 22/01/2019 19:09:14.

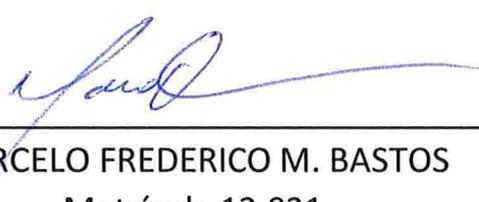
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 104 / 2019
Folha Nº 05 *AD*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 104/19** que “Reduz alíquotas do IPVA, do ITBI e do ITCD”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF) , em análise de mérito e admissibilidade, na **CEO** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 104 / 2019
Folha Nº 06 de 01